



JUSTIÇA ELEITORAL
079ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Atividades Judiciárias - Comunicações, Mandados e Procurações - 0003792-87.2024.6.21.8000
Despacho - doc. SEI n. 1757832.

DESPACHO

Vistos.

Recebido o presente expediente em 06/03/2024.

Conforme Certidão de Julgamento juntada neste expediente (doc. SEI nº 1757710), o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em sessão plenária realizada em 05/03/2024, negou provimento aos recursos especiais eleitorais, e, por consequência, revogou o efeito suspensivo concedido pelo então presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, mantendo a decisão que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral e representação por captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2020 no município de São Francisco de Assis, tendo sido determinado o imediato cumprimento do julgado.

Dito isso, cabe a este Juízo Eleitoral determinar as providências práticas necessárias ao cumprimento do que fora decidido.

1. Considerando a cassação do diploma do vereador eleito, Vasco Henrique Asambuja de Carvalho, proceda a serventia cartorária eleitoral desta 079ª Zona aos procedimentos pertinentes de **reprocessamento dos resultados da eleição proporcional** relativa às eleições municipais de 2020, expedindo-se respectivo edital acerca da solenidade de determinação dos novos Quocientes Eleitoral e Partidário de São Francisco de Assis/RS, para ciência pública dos interessados no prazo de 2 dias, a ser realizada na data de **12/03/2024 às 11 horas**.

2. Proceda-se, também, à confecção e à expedição de mandados de **intimação** para cumprimento por meio de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, lotado nesta Comarca de São Francisco de Assis, para que PAULO RENATO CORTELINI – Prefeito; JEREMIAS IZAGUIRRE DE OLIVEIRA – Vice-Prefeito e VASCO HENRIQUE ASAMBUJA DE CARVALHO – Vereador pelo MDB e atual presidente da Câmara de Vereadores, todos de São Francisco de Assis, sejam cientificados da citada decisão colegiada de cassação de seus diplomas, relativamente aos mandatos do período 2021/2024, deixando imediatamente os seus respectivos cargos, a partir da intimação.

3. **Intimem-se**, ainda, JEREMIAS IZAGUIRRE DE OLIVEIRA e VASCO HENRIQUE ASAMBUJA DE CARVALHO, por meio de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, lotado nesta Comarca de São Francisco de Assis, para que procedam ao recolhimento da multa eleitoral cominada no valor de R\$ 26.602,50, no prazo legal.

4. Considerando que foi declarada a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em prazo superior a 6 meses para o término do atual mandato, o caso demanda a aplicação do Art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral Brasileiro, que determina a realização de eleições diretas para o exercício do mandato "tampão", conforme norma a seguir transcrita:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

[...]

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, ~~após o trânsito em julgado~~, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525)

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525)

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525)

II - direta, nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525)

A respeito, é importante salientar que o STF, quando do julgamento da ADIN 5.525, ao analisar a constitucionalidade do §4º do supracitado dispositivo legal, realizou interpretação conforme à Constituição para afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos

cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no de Senador da República, conforme ementa a seguir transcrita:

Ementa: Direito constitucional e eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade. Previsão, por lei federal, de hipóteses de vacância de cargos majoritários por causas eleitorais, com realização de novas eleições. Inconstitucionalidade parcial. 1. O legislador ordinário federal pode prever hipóteses de vacância de cargos eletivos fora das situações expressamente contempladas na Constituição, com vistas a assegurar a higidez do processo eleitoral e a preservar o princípio majoritário. 2. Não pode, todavia, disciplinar o modo de eleição para o cargo vago diferentemente do que estabelece a Constituição Federal. Inconstitucionalidade do § 4º do art. 224 do Código Eleitoral, na redação dada pela Lei nº 13.165/2015, na parte em que incide sobre a eleição para Presidente, Vice-Presidente e Senador da República, em caso de vacância, por estar em contraste com os arts. 81, § 1º e 56, § 2º do texto constitucional, respectivamente. 3. É constitucional, por outro lado, o tratamento dado pela lei impugnada à hipótese de dupla vacância dos cargos de Governador e Prefeito. É que, para esses casos, a Constituição não prevê solução única. Assim, tratando-se de causas eleitorais de extinção do mandato, a competência para legislar a respeito pertence à União, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, e não aos entes da Federação, aos quais compete dispor sobre a solução de vacância por causas não eleitorais de extinção de mandato, na linha da jurisprudência do STF. 4. No tocante à exigência de trânsito em julgado da decisão que implica na vacância do cargo, prevista no art. 224, § 3º do Código Eleitoral, seus efeitos práticos conflitam com o princípio democrático e a soberania popular. Isto porque, pelas regras eleitorais que institui, pode ocorrer de a chefia do Poder Executivo ser exercida, por longo prazo, por alguém que sequer tenha concorrido ao cargo. Dessa forma, a decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, em regra, será executada imediatamente, independentemente do julgamento dos embargos de declaração. 5. Não se afigura inconstitucional a inclusão da hipótese de “indeferimento do registro” como causa de realização de nova eleição, feita no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral. A escolha das causas eleitorais de extinção do mandato e a adoção de medidas para assegurar a legitimidade da investidura de candidato em cargo eletivo são matérias de ponderação legislativa, só sendo passíveis de controle judicial quando se mostrarem desproporcionais ou desvestidas de finalidade legítima. 6. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da locução “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, e para conferir interpretação conforme à Constituição ao § 4º do mesmo artigo, de modo a afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no de Senador da República. Fixação da seguinte tese: “O legislador federal pode estabelecer causas eleitorais de vacância de cargos eletivos visando a higidez do processo eleitoral e a legitimidade da investidura no cargo. Não pode, todavia, prever solução diversa da que foi instituída expressamente pela Constituição para a realização de eleições nessas hipóteses. Por assim ser, é inconstitucional a aplicação do art. 224, § 4º aos casos de vacância dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Senador da República”. (ADI 5525, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019). Grifei.

Em outras palavras, o § 4º é válido, mas ele não se aplica para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e de Senador, aplicando-se, portanto, aos casos de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, como no caso vertente.

Assim, **oficie-se à Presidência do TRE/RS** para que promova o agendamento da eleição suplementar mediante a edição da respectiva resolução.

5. Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara se torna legitimado a assumir a chefia do Executivo Municipal interinamente, até a realização do novo pleito.

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE:

“Renovação do pleito (art. 224, CE). Permanência do segundo colocado. [...] Presidente da câmara de vereadores. Legitimação. [...] 1. No caso da aplicação do art. 224 do CE, o Presidente do Legislativo Municipal é o único legitimado a assumir a chefia do Executivo Municipal interinamente, até a realização do novo pleito. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “Verifico que o Tribunal Regional determinou a realização de novas eleições, com base no art. 224 do CE, mantendo, no entanto, na Chefia do Executivo Municipal, os candidatos que obtiveram a segunda colocação no pleito anulado.” (Ac. de 4.9.2008 no AgRgMS nº 3757, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Ocorre que o presente caso apresenta uma peculiaridade. O atual Presidente da Câmara figura no polo passivo da presente ação e também teve declarada a perda do diploma no julgado que se executa nesta oportunidade.

Nesse contexto, o vice-presidente da câmara deve assumir de forma precária a chefia do poder executivo municipal até que a Câmara de Vereadores delibere, à luz de suas normas regimentais, a eleição de seu novo presidente, o qual deverá assumir, a partir de então, a chefia do Poder Executivo Municipal, interinamente, até a realização do pleito suplementar.

Assim, **notifique-se** a Câmara de Vereadores de São Francisco de Assis/RS, por seu Vice-Presidente, para que este assumam, precariamente, a Administração Municipal de São Francisco de Assis/RS, a partir da notificação e afastamento do prefeito que teve o diploma cassado, bem como para que promova nova eleição para o cargo de presidente da casa, em conformidade com as normas regimentais da câmara de vereadores, o qual deverá assumir, a partir de então, a chefia do Poder Executivo Municipal, interinamente, até a realização do pleito suplementar. Ainda, na mesma notificação, deverá a casa legislativa tomar ciência do reprocessamento dos resultados da eleição municipal proporcional de 2020, a ser realizado em cerimônia pública na Sede do Cartório Eleitoral da 079ª Zona, para recálculo dos novos quocientes Eleitoral e Partidário e respectiva determinação da vaga de vereador a ser preenchida.

Cumpra-se.

São Francisco de Assis, 06 de março de 2024.

Despacho 1757830

SEI 0003792287 2024 6 01 8000 / pp 2

JOÃO PAULO MACEIS,
Juiz Eleitoral da 079ª ZE/RS.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO MACEIS, Juiz Eleitoral**, em 06/03/2024, às 19:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1757832** e o código CRC **4A0ED3FC**.

Rua Pinheiro Rocha, N. 738 - Bairro Centro - São Francisco de Assis/RS - CEP 97610-000
www.tre-rs.jus.br - Fone: (51) 3294 8079